



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 122/2002

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 19.02.2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000039/99 AI: 1/9809038

RECORRENTE: VICUNHA NORDESTE S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Crédito indevido. Parcial procedência da autuação. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta no relato da peça inicial dos autos que o contribuinte acima identificado, no período de Janeiro a Dezembro de 1997, aproveitou indevidamente créditos fiscais referentes a devoluções de mercadorias, sem que houvesse a comprovação da entrada em nosso Estado das mercadorias, no montante de R\$ 469.591,46 (Quatrocentos e sessenta e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos).

A autuante indicou, no Auto, os dispositivos legais considerados *infringidos*, bem como sugeriu a penalidade a ser aplicada, sendo ela disposta no Art. 878, inc. II, alínea "a", do Dec. nº 24.569/97.

Às fls.03/04 dos autos constam as Informações Complementares, tendo a autuante ratificado o exposto na exordial e fornecido informações mais detalhadas relativas ao feito fiscal, a seguir resumidas:

- o contribuinte emitiu nota fiscal de entrada com natureza da operação "devolução", sem que houvesse a comprovação de ter havido o retorno dessa mercadoria ao nosso Estado;
- as notas fiscais de entradas não acobertam operações interestaduais, e no caso em questão, são as mesmas inidôneas, em razão da inexistência de selos fiscais de trânsito;
- o comprovante de recebimento das mercadorias foi destacado pelo destinatário em todos os casos;
- o contribuinte não se aproveitou da espontaneidade de, com as devidas comprovações, efetuar a aposição do selo fiscal de trânsito, antes do início da ação fiscal.

Foi anexada aos autos a seguinte documentação fiscal:

- Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização (fls. 05/06);
- Ordem de Serviço nº 98.15217 (fls. 07);
- Demonstrativo do Crédito Indevido – Devolução (fls. 10/24);
- *Conta Gráfica do ICMS* (Fls. 25);
- Notas fiscais (fls.26/29);
- Livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 30/53);
- Livro Registro de Entradas (fls. 54/124);
- *Notas fiscais de vendas e respectivas notas fiscais de devolução* (fls. 125/876);

Tempestivamente, foi apresentada defesa (acostada as fls. 880/889), tendo o contribuinte argumentado, em síntese, que:

- os fatos que deram origem à autuação em questão são bastante frequentes, e referem-se a cancelamentos de vendas: encontrando-se

as mercadorias na praça de destino, e recusando-se o destinatário a receber a mercadoria, providencia-se a recolocação das mesmas junto a outros destinatários ou a sua transferência para a filial, sem que as mercadorias retornem ao estabelecimento remetente;

- para se regularizar a situação, providencia-se a emissão de nota fiscal de entrada (simbólica) da mercadoria não entregue, quando a recolocação da mesma junto a outro destinatário, ou quando da conversão em transferência para outro estabelecimento da remetente;
- não houve qualquer prejuízo ao Fisco Estadual, haja vista haver emissão de nota fiscal, de venda de transferência;
- o procedimento adotado encontra-se expressamente previsto na legislação, nos termos do Art. 674, parágrafo único, do Dec. nº 24.569/97;
- a agente do Fisco não entendeu os fatos relatados: um dos fundamentos da autuação é a não comprovação do retorno das mercadorias ao estabelecimento; no entanto, as mercadorias, de fato, não retornaram ao Estado do Ceará;
- notas fiscais de entrada prestam-se, sim, para acobertar operações interestaduais;
- a acusação formulada nos autos deveria ter si apoiado em razões como diferenças de estoques, ausência de contabilização das operações de realização e cancelamento de vendas, dentre outras, nunca, porém, falta de "picotes", ou de selo fiscal de trânsito ou de visto de posto fiscal;
- solicita-se, se entendido necessário, a determinação de perícia, ocasião em que se comprovará as operações realizadas;
- as notas fiscais em questão não possuem selo fiscal de trânsito pelo fato de que não houve o trânsito de mercadorias acobertadas pelas mesmas; a legislação não impõe a necessidade de aposição de selo fiscal de trânsito em notas fiscais de operações de natureza simbólica;

- no caso em questão o creditamento do imposto tem conotação atípica, por ter objetivo diferente do creditamento normal; afinal, a nota fiscal de entrada não é emitida com a finalidade de registrar um crédito a ser compensado com operações ulteriores, mais, sim, objetivando anular débito de operação anterior;
- impedir a anulação do débito, mediante a ilegitimação do crédito que lhe corresponde, resultaria na duplicidade de débitos, ou seja, duplo débito sobre a saída da mesma mercadoria, e, em sendo acatada a acusação formulada nos autos, haveria multa em dobro do valor desse mesmo débito;
- é inconcebível que a simples falta de aposição do selo fiscal – obrigação acessória – possa vir a resultar em extorsão fiscal de tal monta, atropelando fatos concretos, legítimos, comprovado.

O Julgador Singular foi pela Procedência da autuação.

A Consultoria Tributária, opinou pela manutenção da decisão singular.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Segundo a acusação fiscal, a empresa autuada utilizou-se de documento fiscal inidôneo, para creditar-se indevidamente de imposto, decorrente de devolução de mercadorias.

A decisão singular foi pela procedência da autuação.

In casu, descabida é a pretensão fiscal, consoante o entendimento do eminente Julgador monocrático, referendado pelo parecer do nobre Consultor Tributário e aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Na situação presente, uma análise mais acurada das peças componentes do processo, verificar-se-á, que as Notas Fiscais de Vendas, na sua maioria, contém a Declaração de Devolução, por diversos motivos alegados, apostas no verso ou no seu anverso.

Registre-se também que a emissão das Notas Fiscais de Entradas, está prevista na legislação, anteriormente no art. 611 do RICMS/91, e agora no art. 674 e Parágrafo único, do Decreto 24.569/97, em vigor.

A nosso ver, a não aposição nas Notas Fiscais de Entradas, do selo fiscal de Trânsito, ocasionou um simples descumprimento de obrigações acessórias, punível na forma do art. 878, VIII, "d" do Dec. 24.569/97.

Pelas razões aduzidas, e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão singular e decidir pela Parcial Procedência, em consonância com a manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO:

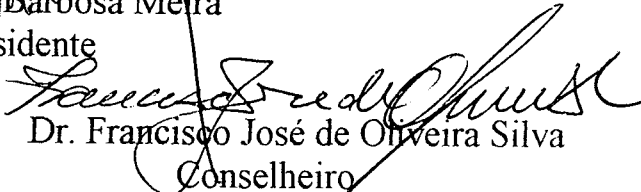
Vistos, discutidos e examinados os presentes Autos, em que é recorrente VICUNHA NORDESTE S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe *parcial provimento para reformar a decisão Condenatória de 1ª Instância, julgando Parcialmente Procedente a autuação*, nos termos propostos pelo relator e de acordo com a manifestação oral da douta PGE.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de abril de 2002.



Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator

Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente

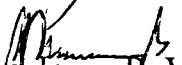

Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

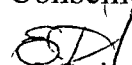

Dr. Afonso Taboza Pereira
Conselheiro

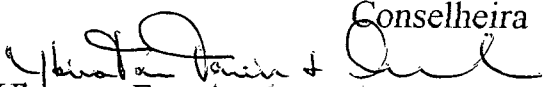

Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Miltonio Cotares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado